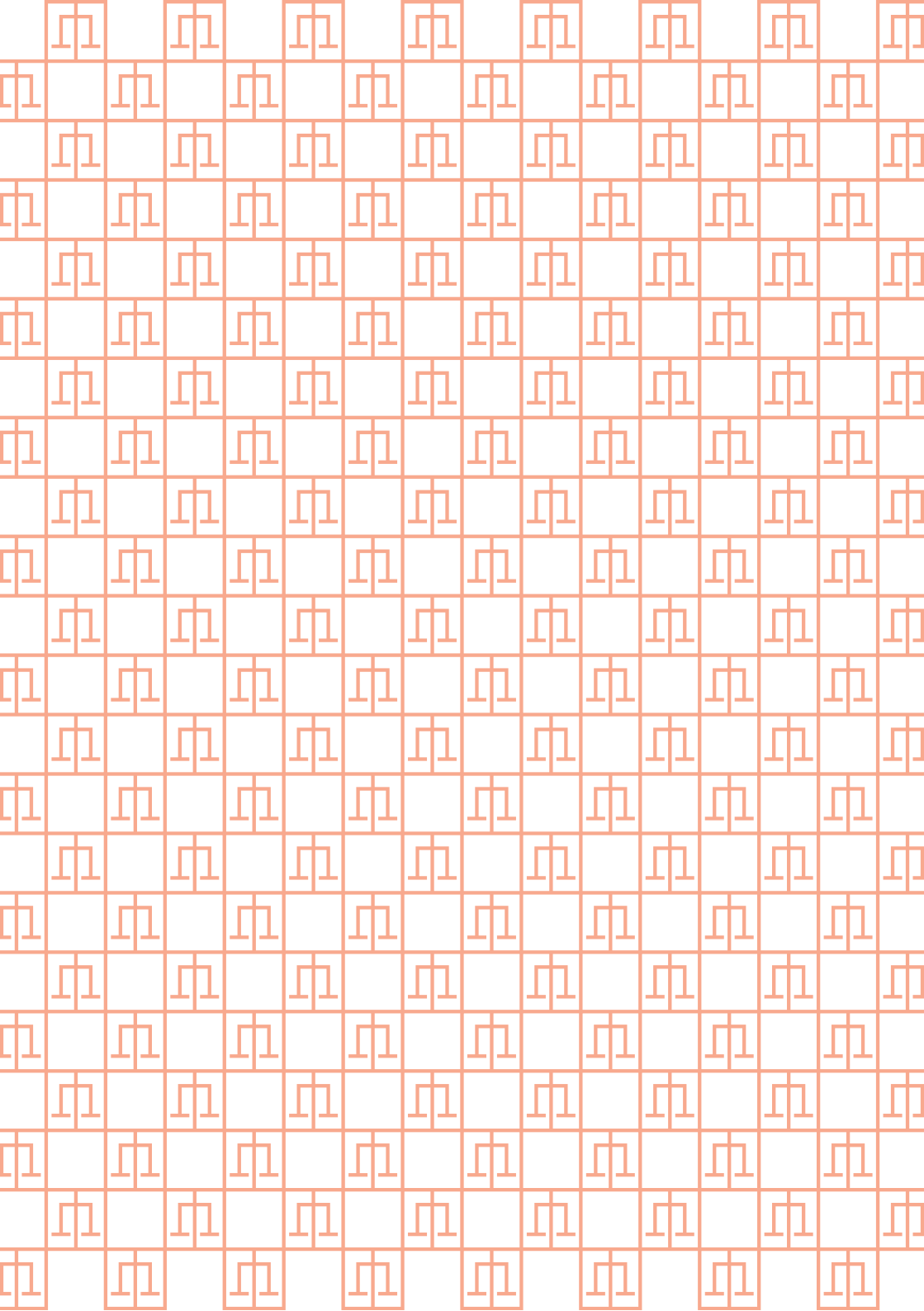




**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
NÚCLEO DE ASSESSORIA TÉCNICA

APRESENTAÇÃO DO NÚCLEO DE ASSESSORIA TÉCNICA





**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
NÚCLEO DE APOIAMENTO TÉCNICO

APRESENTAÇÃO DO NÚCLEO DE APOIAMENTO TÉCNICO



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA

Procuradoria-Geral da República
Rua da Escola Politécnica, n.º 140
1269-269 Lisboa - Portugal
Tel: +351 213 921 900
correiopgr@pgr.pt
www.ministeriopublico.pt

Núcleo de Assessoria Técnica
Rua do Vale de Pereiro, n.º 2, 2.º Esq.
1269-113 Lisboa - Portugal
Tel: +351 213 820 396/7
correio.nat@pgr.pt
www.ministeriopublico.pt/pagina/nucleo-de-assessoria-tecnica

Título | APRESENTAÇÃO DO NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA

Edição | Procuradoria-Geral da República

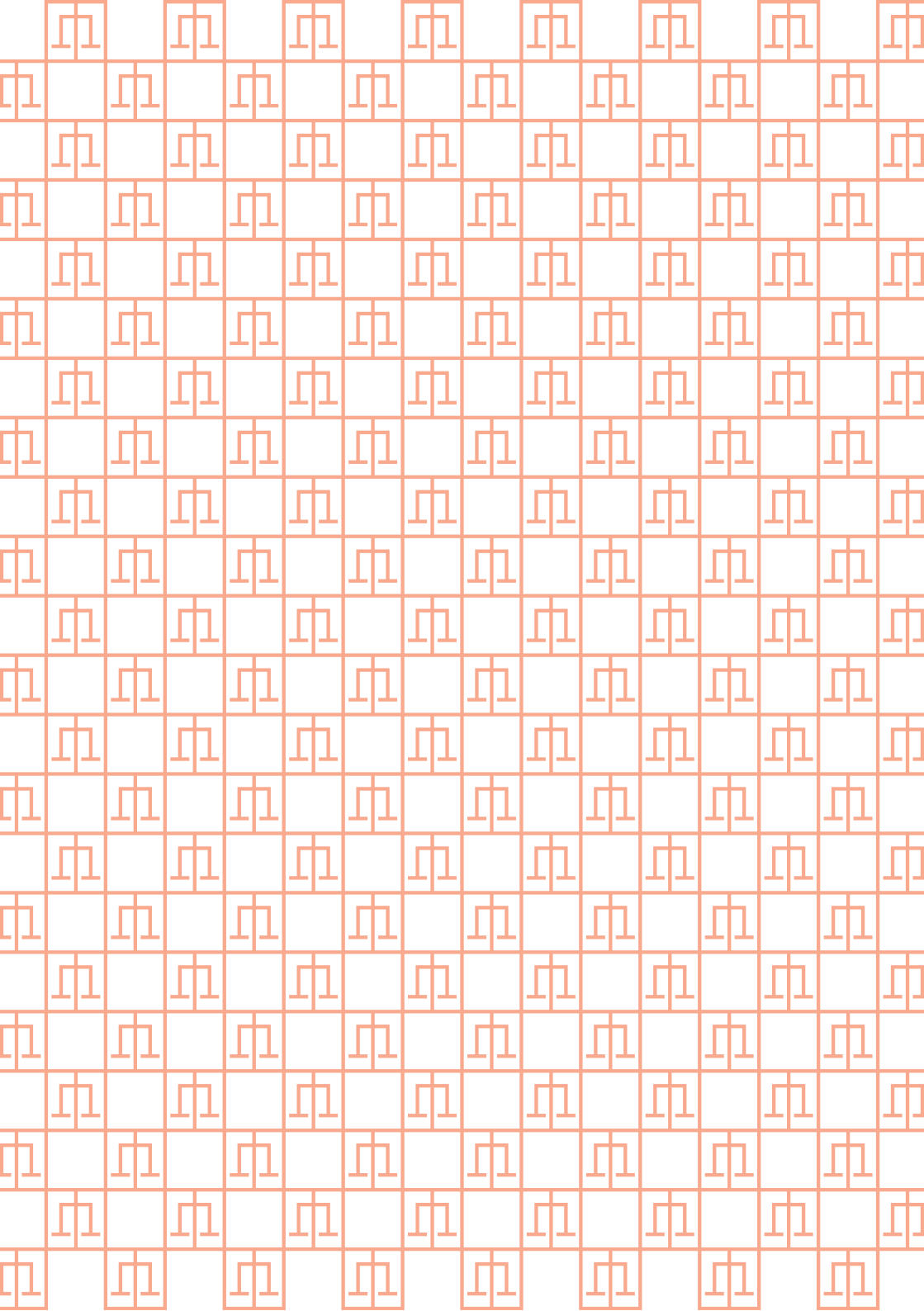
Secretário da PGR | Carlos Adérito Teixeira

Março de 2019

0. ÍNDICE

0.

1. CONSTITUIÇÃO E MISSÃO	7
2. MODO DE INTERVENÇÃO	8
3. ATRIBUIÇÕES E PROCEDIMENTOS	9
4. COORDENAÇÃO	13
5. LEGISLAÇÃO	14



1. CONSTITUIÇÃO E MISSÃO

1.

O Núcleo de Assessoria Técnica (NAT) encontra-se previsto no artigo 49.º do Estatuto do Ministério Público, tendo sido criado pela Lei n.º 1/97, de 16 de janeiro, na qualidade de serviço, na dependência orgânica da Procuradoria-Geral da República.

O NAT tem como missão exercer funções de assessoria e consultoria técnica em matéria de natureza económica, financeira, bancária, contabilística e de mercado de valores mobiliários, gozando de autonomia técnico-científica.

No âmbito da sua missão, em termos práticos, o NAT conjuga essencialmente três funções:

- **Função de assessoria:** apoiar os magistrados do Ministério Público, no cumprimento de determinadas tarefas ou na tomada de determinadas decisões;
- **Função de consultoria:** contribuir para a implementação de novos procedimentos e boas práticas investigatórias, através da formulação de diagnósticos e de proposta de soluções para resolver necessidades específicas, constituindo, deste modo um agente de mudança;
- **Função de “consultor técnico”:** nos termos da lei do processo.

2. MODO DE INTERVENÇÃO

2.

A intervenção do NAT faz-se por solicitação expressa de Magistrados do Ministério Público, independentemente da natureza dos órgãos ou do seu escalão hierárquico, através dos seguintes canais:

1. Suportada em ofício, contendo os elementos essenciais da assessoria/consultadoria pretendida, para o seguinte endereço:

Núcleo de Assessoria Técnica

Rua do Vale de Pereiro, n.º 2 – 2.º Esq.
1269 – 113 Lisboa

2. O esclarecimento de questões pontuais, admite a utilização do email-SIMP e do telefone n.º 213 820 396/7;
3. Envio de correio eletrónico para o seguinte endereço:
correio.nat@pgr.pt
4. Através do Sistema de Informação do Ministério Público (SIMP).

Os especialistas do NAT efetuarão deslocações aos serviços do Ministério Público sempre que justificável, incluindo as que, nas sedes dos distritos ou dos círculos judiciais, se destinarem a apoiar a coordenação ou a direção processual.

No plano processual, o Núcleo tem condições para intervir em todas as fases e tipos de processo e mesmo em fases pré-processuais.

3. ATRIBUIÇÕES E PROCEDIMENTOS

3.

Num diagrama de maior definição, pode dizer-se que o Núcleo está vocacionado para exercer atribuições de carácter sistemático, pré-processual e processual.

Nas primeiras (de carácter sistemático), incluem-se as funções que têm por objeto os meios e a logística, estando neste caso a criação de uma bolsa de peritos externos por áreas especializadas e a constituição de um glossário de termos técnicos.

Nas segundas, insere-se a intervenção do NAT na prevenção e deteção de crimes, na preparação e execução de planos de investigação e em atos ou diligências admitidos por lei.

Pretendendo-se que estas atribuições não sejam compartimentadas e, pelo contrário, se revelem dialogantes, procede-se seguidamente à sua seriação:

1. **Consulta técnica**, nos termos das leis de processo;
2. **Inventariação e análise de notícias** que induzam a suspeita de crime;
3. **Descodificação de elementos** que interessem à aquisição da notícia de crime ou à produção de prova;

A atividade de descodificação técnica compreende toda a área de intervenção do Ministério Público e pode ser exercida pontualmente.

4. **Assessoria** com elaboração de pareceres técnicos:

4.1. Na definição de **planos estratégicos de investigação**;

Nas investigações de maior complexidade, defende-se que seja elaborado um plano que tome especialmente em consideração o papel das apreensões e das eventuais perícias como meios de obtenção da prova e de prova. A título de exemplo, a pré-determinação dos documentos necessários para a prova dos factos e a fixação cronológica do momento ideal para as buscas e apreensões, podem evitar a apreensão desnecessária de papéis e a fácil sonegação de elementos decisivos.

Na elaboração do plano de investigação, deve igualmente ponderar-se a necessidade de uma determinada sequência de diligências, segundo regras de causalidade processual que levem a que cada ato contenha o máximo potencial de esclarecimento.

4.2. Na **demarcação de objetivos, na fixação de metodologias** e no acompanhamento de atos com incidência eventualmente pericial, nomeadamente buscas e apreensões;

Sabe-se que, independentemente da existência de plano de investigação, a frequência com que se realizam buscas e apreensões “cegas” é um fator de entorpecimento e burocratização do processo. Especialmente em casos de maior complexidade, deve ter-se uma noção prévia do que interessa ver e apreender à luz dos factos sob suspeita e das soluções jurídicas plausíveis.

4.3. Na **preparação de diligências processuais**, nomeadamente de prova documental e eventualmente pericial, testemunhal e por declarações, tendo em vista a informação, a decodificação, a análise de conteúdos e a argumentação;

Neste domínio, o apoio abrange as diversas formas e fases do processo, incluindo o julgamento.

4.4. Na **despistagem de situações de regulamentação ou desregulamentação** que criem vulnerabilidade ou oportunidade para a prática de ilícitos criminais;

5. **Esclarecimento de questões pontuais;**

6. **Descrição e análise de “modus operandi”;**

Através de referências processuais ou da investigação aplicada o NAT tem condições de, constituir por espécies, um acervo de informação sobre “*modus operandi*”, classificados segundo os tipos de crime. Estes elementos revelam-se importantes para a prevenção, deteção e investigação criminal. Para o efeito, deverá funcionar um circuito bidirecional de informação entre o NAT e os magistrados.

7. **Preparação de glossários** segundo áreas temáticas;

Procurar-se-á localizar e identificar termos e conceitos utilizados com maior frequência nos vários domínios técnicos e científicos, explicando o seu significado na linguagem comum e remetendo, quando possível, para a linguagem jurídica ou para conceitos normativos.

8. **Elaboração de prontuários**, designadamente no âmbito da regulamentação nacional e comunitária relativa à movimentação de fundos;

Privilegiar-se-á a divulgação de informação sobre regulamentação comunitária e, de harmonia com a experiência que se for adquirindo, criar-se-ão resumos de legislação aplicável a cada matéria.

9. Organização de **ações de formação**;

Isoladamente, ou em articulação com outras entidades, nomeadamente com o Centro de Estudos Judiciários e serviços especializados da União Europeia, organizar-se-ão cursos e seminários de formação. Os cursos e seminários serão planificados como resposta a solicitações ou a necessidades concretas e podem ser ativados relativamente a Magistrados titulares de processos por crimes de catálogo cuja frequência e complexidade o justifiquem.

4. COORDENAÇÃO

4.

O NAT é dirigido por um coordenador nomeado pelo Procurador-Geral da República.

Estas funções têm vindo a ser exercidas pelo Dr. Sérgio Machado, licenciado em organização e gestão de empresas, inspetor da Inspeção-Geral de Finanças, desde julho de 2016.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

LEI N.º 1/97

(*Diário da República*, I Série-A, n.º 13, de 16 de janeiro)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea q), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 — É criado, na dependência orgânica da Procuradoria-Geral da República, o Núcleo de Assessoria Técnica, doravante designado por NAT.
- 2 — O NAT destina-se a assegurar assessoria e consultadoria técnica ao Ministério Público em matéria económica, financeira, bancária, contabilística e de mercado de valores mobiliários.
- 3 — O NAT goza de autonomia técnico-científica.

Artigo 2.º

- 1 — O NAT é constituído por especialistas com formação científica e experiência profissional em matéria económica, financeira, bancária, contabilística ou de mercado de valores mobiliários, em número a fixar anualmente por portaria dos Ministros das Finanças, da Justiça e Adjunto, sob proposta do Procurador-Geral da República.
- 2 — O recrutamento do pessoal a que se refere o número anterior é efectuado por comissão de serviço, requisição, destacamento ou contrato, nos termos da lei, de entre funcionários e agentes da administração

pública central, regional ou local, institutos, empresas públicas e trabalhadores independentes ou de empresas privadas.

3 — Ao exercício de funções no NAT correspondem as remunerações e regalias sociais relativas ao cargo ou lugar que os funcionários ou agentes da Administração, de institutos ou empresas públicas se encontravam a exercer, acrescidas das ajudas de custo que forem devidas e de um suplemento de disponibilidade permanente equivalente a 30% do vencimento ílquido.

4 — O exercício de funções no NAT é de reconhecido interesse público para o efeito do disposto na alínea c) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

5 — O NAT é coordenado por quem seja designado para o efeito pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 3.º

1 — Nos casos de especial complexidade ou que exijam conhecimentos de matérias distintas, pode haver intervenção de dois ou mais especialistas do NAT.

2 — A designação como consultor técnico faz-se nos termos da lei de processo.

Artigo 4.º

1 — Sempre que a natureza ou complexidade das matérias o exijam ou razões de urgência o aconselhem, o Procurador-Geral da República pode autorizar que a assessoria ou a consultoria técnica sejam realizadas por auditores privados.

2 — A nomeação faz-se por contrato, a que são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, com a derrogação constante dos números seguintes.

3 — Independentemente do valor, é permitido o ajuste directo quando se trate de designação para um processo determinado.

4 — Para a prestação de serviços relativos a solicitações que venham a ocorrer durante certo período, é aberto concurso em função da estimativa do valor global dos serviços.

Artigo 5.º

Os encargos com a execução do presente diploma são suportados por verbas do orçamento da Procuradoria-Geral da República.

Aprovada em 15 de Novembro de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 18 de Dezembro de 1996.

O Presidente da República, *Jorge Sampaio*.

Referendada em 23 de Dezembro de 1996.

O Primeiro Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

